



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**LUIZ CARLOS PAZ DE SOUSA**

**LIBERDADE DE IMPRENSA *VERSUS* VIDA PRIVADA:  
FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**SOUSA - PB**

**2007**

**LUIZ CARLOS PAZ DE SOUSA**

**LIBERDADE DE IMPRENSA *VERSUS* VIDA PRIVADA:  
FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.**

**Orientadora: Professora Esp. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.**

**SOUSA - PB**

**2007**



S7251 Sousa, Luiz Carlos Paz de.  
Reparação civil decorrente de erro médico. / Luiz Carlos Paz de Sousa. - Sousa - PB: [s.n], 2007.

39 f.

Orientadora: Professora Esp. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Liberdade de imprensa. 2. Vida privada - imprensa. 3. Responsabilidade Civil da Imprensa. 4. Direitos de personalidade. I. Pereira, Maria do Carmo Élide Dantas. II. Título.

CDU: 342.732(043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Johnny Rodrigues Barbosa  
Bibliotecário-Documentalista  
CRB-15/626

Dedico este trabalho aos meus pais.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela vida.

Aos meus pais, pelo estímulo dado em todos os momentos da minha vida.

Aos colegas de sala.

A professora Maria do Carmo pela orientação neste trabalho.

"A informação é a mais poderosa arma dos  
tempos modernos; quem detém a  
informação, tem o poder"

(Luiz Gustavo G. C. de Carvalho)

## RESUMO

A imprensa surge como instrumento de informação, todavia, há limites para esta atuação, portanto, o direito de informar não é ilimitado. No Brasil, a legislação através da Constituição Federal e de leis ordinárias limita o poder da imprensa. Ocorre que o direito de informar e a proteção dos direitos de personalidade são normas constitucionais, logo, há um conflito aparente de normas em saber qual delas deve prevalecer. O entendimento é que se deve mantê-las e não há supremacia de uma sobre a outra e nem o interesse público deve manter-se sobre o privado. A situação merece uma solução através de métodos que visem ao equilíbrio das normas, utilizando-se de critérios de razoabilidade que devem ser adotados no caso concreto. Dessa forma, esse trabalho tem como objetivo fazer certas considerações sobre a liberdade de imprensa e a vida privada, no tocante a quando esses dois direitos se chocam de maneira que um ultrapasse o limite do outro, resultando na responsabilidade civil. O método utilizado para este estudo é o exegetico-jurídico.

**Palavras-chave:** liberdade de imprensa. direitos de personalidade. vida privada. responsabilidade civil.

## ABSTRACT

The press appears as information instrument, however, has limits for this performance, therefore, the right to inform is not limitless. In Brazil, the legislation through the Federal Constitution and of usual laws limits the power of the press. The right occurs that to inform and the protection of the personality rights constitutional ruleses are, then, it has an apparent conflict of norms in knowing which of them must prevail. The agreement is that if it must keep them and does not have one supremacy on the other and nor the public interest must be remained on the private one. The situation deserves a solution through methods that they aim at to the balance of the norms, using itself if criteria of razoabilidade that must be adopted in the case concrete. Of this form, this work has as objective to make certain considerações on the freedom of the press and the private life, in regards to when these two rights if shock thus one exceeds the limit of the other, resulting in the civil liability. The method used for this study is the sintetic-right one.

**Word-key: freedom of the personality. press right. private life. civil liability.**



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	09
CAPITULO 1 ABORDAGEM HISTÓRICA, CONCEITUAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA .....	11
1.1 Breve histórico da Liberdade de Imprensa no Brasil .....	11
1.2 Conceito de Liberdade de Imprensa .....	13
1.3 Liberdade de Pensamento .....	15
CAPITULO 2 DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	18
2.1 Conceito .....	18
2.2 Características .....	19
2.3 Classificação e espécies .....	20
CAPITULO 3 VIDA PRIVADA <i>VERSUS</i> LIBERDADE DE IMPRENSA .....	24
3.1 Direito à vida privada .....	24
3.2 Direito à informação .....	26
3.3 Liberdade de imprensa .....	27
CAPITULO 4 O ORDENAMENTO JURÍDICO E SUAS LIMITAÇÕES A VIDA PRIVADA E A IMPRENSA .....	29
4.1 Limitações ao direito à vida privada .....	29
4.2 Limitações a liberdade de imprensa .....	31
4.3 Responsabilidade Civil .....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	38
REFERÊNCIAS .....	40

## INTRODUÇÃO

O direito à informação e à livre manifestação de pensamento são uns dos pilares do Estado democrático de direito. A privacidade e a honra se constituem nos direitos humanos mais fundamentais. Por este motivo a Constituição Federal traz em seu artigo 5º, incisos IV, V e X as limitações à Liberdade de Imprensa. De um lado estão os cidadãos que anseiam por informações e notícias sobre fatos e pessoas do seu contexto social, a fim de participarem de maneira integral da vida comunitária. Do outro lado estão o direito à imagem, à honra e à privacidade das pessoas que foram objeto da notícia.

A ampla liberdade de informação e crítica tem sido a âncora do processo de democratização no Brasil e no mundo. Entretanto, não são poucos os exemplos de que a liberdade de imprensa, nos últimos anos, tem sido usada para injuriar, difamar, caluniar e invadir injustamente a privacidade de cidadãos, enxovalhar pessoas e liquidar com reputações.

Quando os fatos dizem respeito ao interesse público e são relevantes para a participação dos cidadãos na sociedade, quando são relacionados a atuação de pessoas dedicadas a atividade da política partidária ou quando versam sobre os artistas e outras pessoas que buscam a mídia para se promover, podem ser divulgados através dos veículos de comunicação. Salvo essas hipóteses, prevalece a inviolabilidade a privacidade e a intimidade da pessoa humana.

Expressão, opinião e informação não se constituem em liberdades constitucionais plenas, posto que a liberdade de imprensa esbarra nos direitos da personalidade que não são passíveis de violação, nem mesmo sob o pretexto de eventual interesse público ou coletivo.

Liberdade de imprensa implica responsabilidade. Quando atua dentro do limite da legalidade e de princípios éticos a participação da imprensa na construção da democracia é fundamental e nesse contexto, a liberdade de imprensa passa a ter um caráter preferencial entre os demais direitos constitucionais. Todavia, quando ocorre violação à dignidade da pessoa humana o direito de informação e expressão continua a existir, porém, despido do referido caráter preferencial.

Dentre os chamados direitos da personalidade constitui-se objeto de preocupações o direito à vida privada e o direito à liberdade, este traduzido pela

liberdade de informar e ser informado, ou, mais sinteticamente, direito à informação, embora a abordagem desse direito, no curso desse estudo, se dê pela face configurada na chamada liberdade de imprensa, por isso que as referências a direito de informação, ou à liberdade de imprensa, devem traduzir um mesmo fenômeno jurídico.

A tomada dos dois direitos (direito à vida privada e direito à informação) não será feita com o simples propósito de descrever ou revelar o conteúdo jurídico de cada um. Serão considerados em contraposição para o exame da possível colisão jurídica entre eles, quando exercidos por pessoas diferentes e em confronto uma com a outra, cada qual procurando a fruição ou o exercício em toda plenitude desses bens jurídicos, bem como a busca dos mecanismos de superação do conflito armado pelo exercício contraposto dos dois direitos.

Para a produção e elaboração da presente pesquisa científica, faz-se necessário empregar como metodologia, o método exegético-jurídico, pelo qual busca-se interpretar o sentido da lei pertinente a matéria, sendo utilizados doutrinas, leis, artigos e relatórios sobre o tema. Através do estudo teórico buscar-se-á desenvolver análise dos direitos de personalidade em contraposição à liberdade de imprensa, esclarecendo as possíveis dúvidas em torno da problemática.

Sendo assim, o estudo apresentado se divide em quatro capítulos. O primeiro capítulo será dedicado ao estudo da Liberdade de Imprensa, examinando sua história e conceito, bem como a análise da liberdade de pensamento e de manifestação de opinião, que se completa e se assegura, em extensão e profundidade, pela liberdade de imprensa.

No segundo capítulo, serão examinados os direitos de personalidade em geral, aferindo seu conceito, classificação e espécies, bem como um detalhamento entre direitos de personalidade como vida privada, honra e imagem, para estabelecer os aspectos de aproximação e de diferenciação entre eles.

O terceiro capítulo irá fazer mais detalhamentos sobre a vida privada e o direito à informação consubstanciados na liberdade de imprensa. Finalmente no quarto e último capítulo, poderão ser encontradas as limitações impostas tanto ao direito à vida privada quanto à liberdade de imprensa, que não são nem podem ser absolutos, como também a responsabilidade civil daqueles que ultrapassam essas limitações.

## CAPITULO 1 ABORDAGEM HISTÓRICA, CONCEITUAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa significa que os meios de comunicação são livres para manifestar sua opinião, criticando, informando, investigando, denunciando, dentro dos limites impostos pela Constituição Federal e leis ordinárias. A opinião seria a livre manifestação do pensamento. A informação seria a comunicação por qualquer meio da expressão do pensamento.

### 1.1 Breve histórico da Liberdade de Imprensa no Brasil

A história da imprensa no Brasil tem seu início em 1808 com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, sendo até então proibida toda e qualquer atividade de imprensa como a publicação de jornais, livros ou panfletos. Esta era uma peculiaridade da América Portuguesa, pois nas demais colônias européias no continente a imprensa se fazia presente desde o século XVI.

Por decisão de 24 de junho, a administração da Impressão Régia caberia a uma junta, conforme regimento da mesma data, além de gerência “examinar os papéis e livros que se mandassem publicar e fiscalizar que nada se imprimisse contra a religião, o governo e os costumes”. Era a censura. Nada se imprimia sem o exame prévio dos censores reais.

Em 10 de setembro de 1808, surgiu o primeiro Jornal no Brasil, “A Gazeta do Rio de Janeiro”, sujeitado à censura prévia, órgão oficial do governo português que tinha se refugiado na colônia americana. No mesmo ano um pouco antes, porém o exilado Hipólito José da Costa lançava, de Londres cria O Correio Brasiliense, o primeiro Jornal brasileiro de fato, ainda que fora do Brasil. O correio Brasiliense, nas palavras de seu próprio criador, foi concebido para atacar “os defeitos da administração” mesmo que por vezes fosse conservador, diferentemente da Gazeta que relatava “o estado de saúde de todos os príncipes europeus (...) natalícios, odes e panegíricos da família reinante.”

A proibição à imprensa (chegaram inclusive a destruir máquinas tipográficas) e a censura prévia (estabelecida antes mesmo de sair a primeira edição da Gazeta) encontravam justificativa no fato de que a regra geral da imprensa de então não era o que se conhece hoje como noticiário, e sim como doutrinário, capaz de "pesar na opinião pública", como pretendia o Correio Brasiliense, e difundir suas idéias entre os formadores de opinião — propaganda ideológica.

A proibição à imprensa e a censura prévia, encontra-se justificada pelo fato que na época a regra geral da imprensa não era como se conhece atualmente, como noticiário, e sim como doutrinário, isso causaria reflexos na opinião pública, justamente a pretensão do Correio Brasiliense, cujo finalidade era difundir suas idéias ente os formadores de opinião.

Em 1827, ainda no Primeiro Reinado, a censura a imprensa teve fim. D. Pedro II garantia um clima de ampla liberdade de expressão, obtendo destaque dentre as repúblicas latino-americanas, pois o autoritarismo imperava. A liberdade de imprensa já era garantida pela Constituição outorgada em 1824.

Apesar da Abolição da Censura prévia, as leis de regulamentação da liberdade de imprensa estabeleciam diversos casos de abuso o que teriam de responder os que tivessem incitado os seguintes atos por meio de impressos distribuídos a mais de 15 pessoas. É importante ressaltar que apesar da coerção legal, a imprensa tinha grande relevância já nessa época para a discussão política.

Durante o período Republicano, os Jornais passaram a defender a abolição da escravatura e o fortalecimento da República, chegando a 74 os números de periódicos nesse sentido. Em 23 de dezembro de 1887, é decretada a primeira Lei de imprensa. Foi a primeira vez que se censurava a imprensa desde D. Pedro I.

Foi criado em 1908 para defender a liberdade de expressão e os interesses da classe jornalística a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), com a participação de oito Jornalistas. Depois de um turbulento período perseguições políticas e mortes, a ABI hoje é defensora da liberdade de Imprensa e do diploma de jornalismo, além de divulgadora de livros escritos por Jornalistas.

A imprensa anarquista lutava contra as opressões sofridas pela classe operária, reivindicando direitos dos proletariados. Esse fato foi fundamental para a outorga da Carta do Trabalho feito por Getúlio Vargas em 1934.

A imprensa brasileira passou por grandes transformações na segunda metade do século XX, se tornou um negócio de grandes proporções, em empresa,

decorrente desse fato, o desenvolvimento qualitativo e quantitativo do público, modificou até o modo como a censura era empregada, as grandes empresas jornalísticas, no essencial se autocensuram, essa empresa capitalista, fugia a sua finalidade originária.

Dentro dessa perspectiva de entendimento, assevera Nelson Werneck Sodré (1999, p. 408) que “a liberdade de imprensa, na sociedade capitalista, é condicionada, pelo capital, depende do vulto dos recursos de que a empresa dispõe, do grau de sua dependência em relação as agências de publicidade”.

Durante a ditadura militar impedidos de divulgar a barbárie política ocorrida na época, os jornalistas sentiam-se atados e lutavam da forma que podiam pela liberdade de imprensa. Alguns perderam suas vidas, outros foram exilados em países distantes por desobedecer a censura do Governo. A parcela da imprensa que conseguiu driblar a censura contribuiu diretamente com a derrocada da ditadura militar.

Os fundamentos legais acerca do direito à informação foram estabelecidos com a Constituição de 1988. Existindo atualmente associações voltadas para a luta pela liberdade de expressão e imprensa, como a ANJ (Associação Nacional de Jornais). Essas associações desenvolvem ações nas quais são propostas medidas asseguradoras da liberdade de imprensa no país, e denunciam ações que ameacem a atividade do profissional.

## 1.2 Conceito de Liberdade de Imprensa

O conceito de liberdade de imprensa firma-se como um direito fundamental do homem no contexto de consolidação da ordem burguesa, na Europa do século XVIII. Mas já no seu surgimento, mostra-se parcial e limitado: é um direito do homem, mas não de todos os homens.

Ainda que nasça como instrumento de contestação utilizado pela burguesia, então em busca do poder político, não serão todos os limites por ela examinados. Não há interesse em alterar o campo social, pois o público pensante e falante é na verdade a elite econômica.

Quando o Estado de Direito Burguês se vê economicamente hegemônico e politicamente consolidado, a imprensa burguesa abdica de sua posição polêmica e adota o sistema de empresa que gere lucros em escala comercial. Transfere o seu estilo da contestação para a afirmação da ordem, tendo como princípio de legitimidade a liberdade de imprensa.

Desde sua origem, portanto, é um conceito que se mostra generalizante e universal. Afirma-se como um direito de todos, desde que possuam condições materiais de expressão. Entretanto, ainda sendo na prática limitado, tem a falsa aparência teórica de ser válido para todos os homens em todas as situações, quando na realidade não passava de um direito de uma minoria.

O significado de liberdade é amplo, podendo significar liberdade de locomoção, liberdade de associação, liberdade religiosa, liberdade contratual, liberdade de decisão, liberdade de pensamento e de expressão. Carlos Alberto Bittar (1999, p. 105) afirma que liberdade é a "faculdade de fazer, ou deixar de fazer, aquilo que a ordem jurídica se coadune. Vale dizer: é a prerrogativa que tem a pessoa de desenvolver, sem obstáculos, suas atividades no mundo das relações".

Realmente a liberdade seria a capacidade de realizar suas próprias escolhas, mas dentro dos limites da lei. Estes limites vão depender de uma estrutura política em que o Estado estabelecerá o que são liberdades. Oduvaldo Donnini (2002, p. 28) defende que a liberdade de imprensa exprime a idéia "que os meios de comunicação são livres para manifestar sua opinião, criticando, informando, investigando, denunciando, dentro dos limites impostos pela Constituição Federal e leis ordinárias".

A opinião seria a livre manifestação do pensamento. A crítica é uma apreciação minuciosa a respeito de determinado assunto impondo um juízo de valor. A informação seria a comunicação por qualquer meio da expressão do pensamento.

Liberdade de imprensa é o direito de informar, sem embaraço ou restrições, mas é também o irrestrito direito do público de ser informado. As leis e o pacto social que conferem à mídia o poder de apurar e divulgar informações de interesse público jamais pode ser invocado como imunidade para crimes e erros. E os cidadãos e instituições têm todo o direito de apontar os crimes, reclamar dos erros e, sem embaraçar previamente a mídia, pleitear punições e reparações.

Essa liberdade de imprensa atrelada a liberdade de informação exige o princípio da verdade, pois como adverte José Afonso da Silva (1999, p. 224), é

reconhecido o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original; do contrário, se terá não informação, mas deformação.

### 1.3 Liberdade de Pensamento

A liberdade de pensamento pode ser considerada a pedra fundamental para liberdade de imprensa ou informação, uma vez que o princípio da liberdade de informação partiu da liberdade de emissão de pensamento. Todas as pessoas têm a necessidade de trocar suas idéias e opiniões com outros indivíduos.

A declaração universal dos direitos humanos de 1948 em seu décimo nono artigo alentado para esse fato dispõe que:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Para Pinto Ferreira (2002, p.122)

A liberdade humana não se concretizaria na prática se não fosse dado ao homem o direito de liberdade de expressão. essa liberdade abrange os direitos de manifestação de opinião, de discurso e de imprensa. Abarca ainda a manifestação do pensamento pelo rádio e pela televisão.

O pensamento é o formato mais perfeito da inteligência humana, único ser presente no mundo com essa capacidade. Talvez o pensamento seja o resultado de consciência e inteligência, na qual conseguimos resumir nossas percepções sobre tudo que há ao nosso redor, trazendo juntamente passado e presente.

O importante é analisar as influências que o pensamento sofre, de caráter religioso, político e econômico, pois nem todas as idéias são tão originais como



imaginamos. Muitas vezes ele estará condicionado a determinadas tradições e até inclinações familiares.

Analisando essas situações entende-se que não há a liberdade que se imagina, tendo em vista a ligação com o passado cultural e histórico, impedindo que o pensamento saia do previsível.

Infelizmente alguns trocam o conceito de pensar livremente pela prática de fixar o pensamento livre. A essência em ser livre para pensar está na expressão disto. Nem sempre por mais libertários que formos, conseguiremos expressar o pensamento, pois ele pode ser prejudicial. Então, a liberdade total não fica restrita somente por imposição da voz alheia, mas também por bom-senso da voz interna. Expressar o pensamento livre é saber respeitar o livre - pensar dos outros.

Sair do previsível é o encontro com o pensamento não contaminado pela realidade, de modo que a liberdade possa ser vislumbrada. Como imaginar um modelo de sociedade melhor se hoje encontra-se saturada pelo capitalismo. Seguramente, não haveria um pensamento com liberdade.

Importante também não confundir a liberdade de pensamento com a sua expressão. Sempre houve a liberdade para pensar, mas nem sempre para exprimir os pensamentos, motivados por uma série de razões. Como assevera Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (1999, p. 27),

[...] na informação incorre a reflexão, mas tão somente a constatação do que objetivamente existe. O pensamento é usado para recolher o fato, o dado, a qualidade e divulgá-la a outrem tal qual parece, subjetivamente, a quem pensa. A reflexão aproveita o fato para dele retirar conseqüências elaboradas por meio do raciocínio. Veja-se também para a psicologia a informação é somente a percepção de alguma coisa, enquanto que o pensamento é a percepção trabalhada, elaborada.

Quando falamos em liberdade de pensamento e expressão não está o legislando a favor da exclusão de qualquer possibilidade de reprovação. Como toda ação humana, a liberdade de expressão pode causar prejuízo ao bem jurídico de outrem, moral ou material, e por eles deve responder. Não é permitido a ninguém o direito de ofender outra pessoa, sob o argumento da livre manifestação de pensamento. Pois se é livre a manifestação de pensamento, também todos têm direito á honra, à privacidade, à imagem, à intimidade.

Assim sendo, a liberdade de expressão comporta limitações, pois nenhum direito é absoluto em todos os sentidos e aqui vale citar a expressão popular "meu direito acaba onde começa o direito de alguém".

## CAPITULO 2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

De acordo com o art. 52 do novo Código Civil, além da pessoa natural, a pessoa jurídica também possui direitos da personalidade, pois pode sofrer dano moral, em casos de lesão à sua honra objetiva, com repercussão social

### 2.1 Conceito

Foi precisamente com o advento da Constituição Federal de 1988, que os direitos da personalidade foram acolhidos, tutelados e sancionados, tendo em vista a adoção da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o que justifica e admite a especificação dos demais direitos e garantias, em especial dos direitos da personalidade, expressos no art. 5º, X, que diz:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Para Pontes de Miranda (1971, p. 13) “os direitos da personalidade são todos os direitos necessários a realização da personalidade e à sua inserção nas relações jurídicas”. Ele afirma que o primeiro desses direitos é o da personalidade em si mesma, explicando que, não se trata de direito sobre a pessoa. O direito de personalidade como tal não é direito sobre a própria pessoa: é o direito que se irradia do fato jurídico da personalidade – entrada, no mundo jurídico, do fato do nascimento do ser humano com vida.

O objeto dos direitos da personalidade é o bem jurídico da própria personalidade, como conjunto unitário, dinâmico e evolutivo dos bens e valores essenciais da pessoa no seu aspecto físico, moral e intelectual, destinados fundamentalmente ao exercício da tutela da dignidade da pessoa humana, que é a

titular dos direitos da personalidade, como decorrência da garantia maior do direito à vida.

Vale salientar que, não apenas as pessoas físicas, mas também as jurídicas são titulares de direitos da personalidade. É lógico que estas últimas não se equiparam integralmente às pessoas físicas, sendo-lhes aplicável tão somente os direitos da personalidade compatíveis a sua própria essência.

Quanto à natureza jurídica dos direitos da personalidade, são eles enquadrados, pela doutrina, na categoria dogmática dos direitos subjetivos, muito embora recebam um tratamento jurídico especial e preeminente se confrontados com os demais direitos da mesma categoria.

## 2.2 Características

São várias as características do direito de personalidade: direito essencial, inato, absoluto, extrapatrimonial, indisponível, intransmissível, inexpropriável, vitalício, imprescritível.

Todos os direitos tendem como diz Pontes de Miranda (1971, p. 17), na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade a ser chamados de direitos de personalidade. Mas não é assim. Os direitos de personalidade são aqueles que constituem o mínimo necessário e imprescindível ao seu conteúdo e se traduzem em direitos sem os quais outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, que, por sua vez, não existiria como tal.

Sem esses direitos tudo o mais perderia a razão de ser, pois de nada adiantaria a vida sem honra, sem identidade ou sem o mínimo de privacidade.

O direito de personalidade como tal é inato, embora tal inatidade seja tida no sentido de direito que nasce com o indivíduo. O direito a vida, por exemplo, é um direito inato.

Pontes de Miranda é taxativo ao dizer que nenhum dos direitos de personalidade é relativo, afirmação que não parece comportar contestação, sendo um tema que se revela pacificado, quer na doutrina quer na jurisprudência.

De acordo com Pedro Frederico (1997, p. 10), "os direitos de personalidade não são bens do patrimônio da pessoa, irredutíveis que são a uma mera estima

econômica, passível de conversão em dinheiro”, mas não deixam de ter um valor econômico.

O direito de personalidade não apresenta a faculdade ou conteúdo da disponibilidade, mesmo sendo absoluto. Nesse sentido, Pedro Frederico Caldas (1997, p. 11) diz que “o direito só é disponível para o titular até o limite de possibilidade de sua usufruição, nada mais do que isso, não se podendo perder de vista, ainda, o seu caráter de essencialidade”.

Se o direito é essencial e personalíssimo, não pode ser transmitido a terceiro, até porque a hipotética transmissão importaria em o titular perder um atributo de sua personalidade, e não se pode admitir por exemplo, uma pessoa privada do direito à identidade ou a honra.

No que diz respeito à característica direito inexpropriável é que o Estado não pode expropriar os direitos de personalidade, o que não quer dizer que a lei não possa opor limites a tais direitos.

Os direitos da personalidade são vitalícios, ou seja, permanecem na pessoa durante toda a sua vida. Os direitos subjetivos assim como a personalidade jurídica da pessoa natural terminam com a morte. Entretanto, os familiares da pessoa morta também têm direitos de personalidades indiretos, e por isso podem exigir medidas de proteção.

Mais uma das características do direito de personalidade é sua imprescritibilidade, que significa que mesmo não havendo o uso de tal direito, não importa em prescrição ou renúncia. A qualquer momento, o titular poderá exercer o direito de personalidade de que dispuser, por exemplo, impedir que alguém adentre sua vida privada.

### 2.3 Classificação e espécies

Pontes de Miranda (1971, p. 7) diz que: “Os direitos de personalidade não são impostos por ordem sobrenatural, ou natural, aos sistemas jurídicos; são efeitos de fatos jurídicos, que se produziram nos sistemas jurídicos”.

O direito de personalidade comporta várias espécies, havendo algumas divergências doutrinárias, principalmente no que diz respeito à vida privada. Suas

classificações são inúmeras, mas doutrinadores como Pontes de Miranda preferem tratá-las de forma geral.

Há três espécies de direitos de personalidade que geralmente são confundidas, principalmente no momento de sua efetiva tutela, são elas: honra imagem e vida privada.

É comum que, frente a um ato concreto de violação de qualquer desses direitos, haja dúvida se a lesão está atingindo a honra ou a imagem, ou, ainda, a vida privada, quando não ocorre a violação simultânea de todos ou de dois deles. Em razão disso, há necessidade de analisar brevemente cada uma delas, prestando maior enfoque a vida privada, para mais na frente sabermos distingui-la no tocante ao seu abuso pela liberdade de imprensa.

Vários autores reconhecem o caráter subjetivo/objetivo da honra. Subjetivo porque está voltada para o próprio sujeito detentor, e objetivo porque é voltada para o mundo, para a sociedade.

Sob o ponto de vista subjetivo, a honra baseia-se na auto-estima, na consideração que a pessoa tem de si própria, no sentimento de dignidade de cada um. Entretanto, esse aspecto subjetivo torna-se insuficiente por si só, pois além dele há a necessidade que ele seja reconhecido e confirmado pela sociedade, eis então a face objetiva da honra.

A síntese dos dois elementos (subjetivo/objetivo) é esboçada por Pontes de Miranda (1971, p. 46): “A dignidade pessoal, o sentimento e consciência de ser digno, mais a estima e consideração moral dos outros dão o conteúdo do que se chama honra”.

Pontes de Miranda (1971, p. 53) conceitua o direito à imagem dizendo que: “é o direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos, identificativamente”.

Nas doutrinas percebe-se que a maioria dos autores considera para efeito jurídico a imagem no seu plano material, representada pelo corpo, ou, em alguns casos, por uma de suas partes, quando possível a identificação da parte com o todo, seja qual for o meio pelo qual a imagem pode ser representada, inclusive através da voz, com o que uma gravação sonora, ao lado de uma fotografia, escultura, película, etc. seriam uma das formas de projeção ou representação da imagem de alguém. Sendo assim conclui-se que a imagem pode se projetar de várias formas.

A vida privada é a espécie de direitos da personalidade com maior ênfase nesse trabalho. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no art. XII traz o seguinte: "Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação".

Ninguém vive sozinho, principalmente na sociedade em que se encontra, onde a facilidade de interatividade entre os homens é cada vez mais visível. E é justamente por isso que está cada vez mais difícil se preservar a vida privada. Por mais que o indivíduo seja reservado, ele expõe a todos, necessariamente, uma fração, ao menos, de sua vida, de sua forma de ser, de pensar.

A intimidade e inviolabilidade da vida privada são não apenas direitos assegurados pela ordem jurídica, mas conquistas que não podem ser desnaturadas pela exageração de apenas casuais efeitos indesejáveis.

O sigilo da vida privada pode efetivamente levar à ocultação de ilicitudes, mas não é esta sua motivação inspiradora e nem sua consequência principal, à parte o acidental e privilegiando-se a essência podendo ser vistos tanto no início quanto no fim da construção do instituto seus fundamentos materiais de promoção e aperfeiçoamento do regime de liberdades.

É importante ver a diferença entre as três espécies que compõem o direito de personalidade. Começando pela honra e a vida privada, já que não se confundem os dois. A honra tem como objeto a opinião que os outros fazem acerca do nosso valor em contraponto a importância que damos a tal. Já a vida privada é aquele que se contrapõe ao público. A honra pode ser violada sem que assim seja também a vida privada. Assim sendo, existe ofensa a honra quando a lesão individual, pela indiscrição, compromete a dignidade de alguém, em contrapartida existe o ataque a intimidade quando a lesão atinge apenas o resguardo, havendo a possibilidade à honra se dar tanto na vida privada quanto na vida pública do indivíduo, diferentemente dos ataques a intimidade, que sempre atingem a vida privada.

Há certa confusão quando se trata da honra ou da imagem, sendo vale trazer as palavras de Pedro Frederico Caldas (1997, p. 36):

Não resta dúvida de que ser ou não honrado compõe a imagem da pessoa, sendo a honra um dos atributos mais caros, um dos traços mais fortes do componente moral da imagem. [...], a tutela da imagem não se confunde com a tutela da honra, à evidência de que se pode demonstrar, à sociedade, a possibilidade de se violar o direito à imagem sem correspondente violação do direito à honra e vice-versa.

O autor ainda continua dizendo que não se deve desprezar o caráter (CALDAS, 1997, p. 37)

econômico da imagem de muitas pessoas que, de forma positiva, podem exercer o direito a imagem com a contrapaga de valores muitas vezes expressivos, enquanto fica no campo das hipóteses remotas a possibilidade de se utilizar da honra contra a paga de dinheiro.

É interessante também fazer comparações ao direito de imagem versus a vida privada. Quem sem autorização coleta a imagem de alguém que está dentro do seu lar, está violando o direito a intimidade, antes mesmo do direito a imagem, mas sendo a imagem pode ser violada sem violação da intimidade. Quem autoriza a utilização de sua imagem, inclusive mediante paga em dinheiro, para publicidade, terá seu direito violado se a imagem for estendida a outros objetivos quais não sejam a princípio estabelecidos.



## CAPITULO 3 VIDA PRIVADA VERSUS LIBERDADE DE IMPRENSA

O direito a informação e à livre manifestação de pensamento é um dos pilares do Estado democrático de direito. A intimidade, a privacidade e a honra se constituem nos direitos humanos mais fundamentais. Por este motivo a Constituição traz em seu artigo 5º, incisos IV, V e X as limitações à Liberdade de Imprensa. De um lado estão os cidadãos que anseiam por informações e notícias sobre fatos e pessoas do seu contexto social, a fim de participarem de maneira integral da vida comunitária. Do outro lado estão o direito à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade das pessoas que foram objeto da notícia.

### 3.1 Direito à vida privada

No Brasil existem várias denominações do direito a vida privada, por exemplo: direito a intimidade, direito a privacidade e direito ao resguardo. A Constituição Federal, no inciso IX, do art. 5º, fala da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, essa expressão acaba sendo redundante, mas não é por acaso, sua intenção é de abranger o máximo possível, assim não havendo confusões doutrinárias, impedindo que qualquer demarcação conceitual diminua a proteção constitucional na vida das pessoas.

Há uma dificuldade doutrinária para conceituar o Direito a vida privada. Mas entre as tentativas de definição encontra-se um ponto em comum, qual seja a exclusão do conhecimento alheio em relação àquilo que só diz respeito ou interessa à própria pessoa, principalmente no que tange a sua forma de ser.

As características do direito a vida privada são as mesmas dos direitos da personalidade, que foram vistas anteriormente. Contudo, algumas se destacam mais que as outras.

O direito a vida privada é um direito subjetivo sendo sua estrutura formada por três elementos fundamentais: sujeito, objeto e relação jurídica. Pedro Frederico Caldas (1997, p. 48) dá um boa distinção para eles onde:

O sujeito é o titular do direito, aquele a quem a ordem jurídica assegura a faculdade de agir na direção da satisfação de um interesse em relação a um bem da vida; o objeto, a utilidade, o bem da vida ou o bem jurídico sobre o qual o sujeito, em ato de vontade, exerce o poder assegurado pela ordem jurídica, traduzida no vínculo que impõe a submissão do objeto ao sujeito.

Sobre a relação jurídica esta não vincula diretamente o bem ao sujeito, mas, sempre e necessariamente, perante outro sujeito chamado de sujeito passivo, que subordina, seu interesse ao interesse do titular, ou seja, o sujeito ativo.

Estão no rol da proteção à vida privada o sigilo profissional e o doméstico, o segredo das cartas missivas etc. a CF no art. 5º, XIV traz que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". As normas de proteção ao segredo profissional são bifrontes, no passo em que o seu objetivo não é só conferir ao profissional o direito de se por ao largo da indiscrição quanto aos fatos de sua profissão ou atividade, mas principalmente, visando a lhe impor o dever de colocar a intimidade do cliente, que lhe foi confiada em razão de determinadas circunstâncias, a salvo da curiosidade alheia.

O elemento caracterizador do sigilo a correspondência, das memórias, diários, entre outros é de ordem material, consubstanciada na matéria tratada, no papel ou documento que a acolhe. Já o elemento que caracteriza o sigilo profissional é de ordem eminentemente subjetiva, ou seja, qualificações e circunstâncias personalíssimas referentes às pessoas dos destinatários do segredo, como na hipótese do médico, do comerciante e do advogado.

O direito à inviolabilidade do domicílio também faz parte do direito a vida privada. O inciso XI do artigo 5º da CF dispõe: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O documento de Estocolmo alinha cinco ofensas ao direito à vida privada: penetração no retraimento da solidão da pessoa, incluindo-se no caso de espreitá-la pelo seguimento, pela espionagem ou pelo chamamento constante ao telefone; gravação de conversas e tomadas de cenas fotográficas e cinematográficas das pessoas em seu círculo privado ou em circunstâncias íntimas ou penosas à sua moral; audição de conversações privadas por interferências mecânicas de telefone,

microfilmes dissimulados deliberadamente; exploração de nome, identidade ou semelhança da pessoa sem seu consentimento, utilização de falsas declarações, revelação de fatos íntimos ou crítica da vida das pessoas; utilização em publicações, ou em outros meios de informação, de fotografia ou gravações obtidas sub-repticiamente nas formas precedentes.

A este trabalho interessa o desrespeito a vida privada utilizando-se como véu a liberdade de informação através da imprensa.

### 3.2 Direito à informação

A informação é um direito fundamental, onde ser informado faz parte da essência do indivíduo. Sem a informação, os seres humanos não obtêm a ciência e a consciência dos fatos e das coisas.

Pelo caput do art. 220, a Constituição garante toda e qualquer manifestação do pensamento, da criação, da expressão e informação sob qualquer forma, processo ou veículo de comunicação.

A Constituição proíbe qualquer restrição ou embaraço ao direito de informação, como também veda qualquer tipo de censura ideológica, política e artística. Na mesma linha, dispõe que os meios de comunicação não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

A liberdade de informação compreende tanto o direito de informar, que se confunde com a liberdade de manifestação de pensamento, como o de ser informado, que corresponde ao direito coletivo de receber a informação para que o receptor melhor edifique o seu pensamento. Bem verdade que esse direito, embora de grande dimensão e vital para a própria evolução das sociedades, não se exhibe absoluto, ou livre de qualquer injunção, na medida em que pode se distanciar de sua finalidade e cair em comportamentos abusivos do direito, devendo aquele que ultrapassar os limites dessa finalidade, ou de sua razoabilidade, responder pelos excessos cometidos.

Com o avanço cada vez maior dos meios de comunicação a informação é hoje quase incontrolável se tratada do ponto de vista do seu alcance. No ritmo do

capitalismo que impõe que as informações circulem o mais rápido possível, elas vão além do direito do indivíduo, chegando a ser imprescindíveis.

### 3.3 Liberdade de imprensa

A atividade da imprensa traduzida na divulgação de informações, abrange um espectro enorme. Engloba a divulgação de informações técnicas, científicas, políticas, econômicas, sociais, artísticas etc. pode-se dizer que não há campo da atividade humana que não interesse diretamente a imprensa.

O artigo primeiro da Lei de Imprensa dispõe que é livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

A liberdade de imprensa é fundamental à existência de todo Estado Democrático de Direito, onde é dado ao cidadão plena liberdade para se manifestar. Com efeito, a Carta Magna, em seu art. 5º, IV, estipula, entre os direitos e garantias individuais, ser "livre a manifestação do pensamento", vedando, todavia, "o anonimato". No inciso IX deste artigo estatui ser "livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença". E no inciso XIV do mesmo dispositivo estabelece ser "assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

Por outro lado, o legislador constituinte se preocupou em expressamente tutelar outros direitos, não menos fundamentais à Democracia, atinentes à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, consoante reza o inciso X do art. 5º, prevendo neste mesmo inciso "o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Aliás, os direitos garantidos no inciso X decorrem do próprio valor da dignidade do ser humano, assegurado no art. 1º, III, da Magna Carta. A justa preocupação com o resguardo desses valores é tamanha, que a mencionada ressalva, constante do inciso X do art. 5º, já havia sido referida no inciso V deste mesmo artigo, que assegura a todos o "direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Buscando, na prática, realizar a árdua tarefa de balancear esses valores, a Lei de Imprensa, recepcionada em sua maior parte pela nova ordem constitucional, estabelece critérios para punir abusos decorrentes da liberdade de imprensa, tendo em vista que, em qualquer Estado Democrático de Direito, liberdade e responsabilidade são valores indissociáveis.

Uma imprensa verdadeiramente democrática deve ter não apenas a mais ampla liberdade de informar, como também a mais ampla responsabilidade no exercício dessa liberdade.

## CAPITULO 4 O ORDENAMENTO JURÍDICO E SUAS LIMITAÇÕES A VIDA PRIVADA E A IMPRENSA

Na imprensa dentre as muitas matérias que aguçam o interesse e a curiosidade da grande massa, repontam aquelas que lidam com pessoas que, pelos motivos mais variados, ganharam notoriedade ou fama, boa ou má. Estão nessa linha os líderes políticos, religiosos, econômicos, sociais, os grandes artistas, os grandes desportistas entre outros. Temos de um lado o direito de informar e de ser informado, e, do outro, o direito a uma vida protegida da curiosidade ou do conhecimento alheio. O conflito de interesse tem de ser arbitrado e é para isso que o direito existe.

Embora a liberdade de imprensa seja a mais ampla possível, ao contrário do que muitas vezes possa aparentar, ela não é ilimitada. A imprensa não pode atuar de forma abusiva, em prejuízo de particulares ou da sociedade como um todo, pois, se assim proceder, ser-lhe-á imputado o dever de pleno ressarcimento.

### 4.1 Limitações ao direito à vida privada

O direito a vida privada encontra limitações que se consubstanciam por dois fatores importantes, um que é inerente a própria natureza de direito essencial e outro em razão da primazia do interesse público.

Por ser um direito essencial o titular poderá fazer uso da forma como bem achar melhor, contanto que tal utilização não importe em perda, renúncia ou alienação do direito. Pedro Frederico Caldas (1997, p. 99) escreve que alienar esse direito ou dispor em favor de outrem de forma que o torne irremissível, não lhe é permitido, eis que a natureza do direito vai de encontro a semelhante permissibilidade.

Sempre que o interesse público entra em cena, sempre que o bem comum, ou os interesses da sociedade como um todo se manifestam, um direito pode passar à frente do outro. Pedro Frederico Caldas (1997, p. 100) cita situações que tem como centro o direito a vida para exemplificar:

[...] o sagrado direito a vida, talvez o mais primário e essencial de todos os direitos de personalidade, por jogar com institutos primários do homem, como o instinto da própria sobrevivência, mesmo esse direito pode ser ultrapassado por um interesse social maior, como no caso da pena de morte, que determinadas sociedades, para sua defesa e segurança, impõem a determinados criminosos; o dever do cidadão expor sua vida na guerra para a defesa dos interesses de seu país; a legítima defesa, que autoriza, até, a oxidação do injusto agressor; o estado de necessidade, que permite a supressão de uma vida inocente etc.

Mesmo sendo a vida privada um direito essencial e personalíssimo podendo seu titular dele dispor ou não, permitir ou impedir que terceiros dele disponham por qualquer forma. Contudo, esse poder comporta as exceções ditadas pelo interesse público, ou por outras circunstâncias a seguir demonstradas.

Na sociedade é de grande importância o desenvolvimento da ciência e a compreensão da cultura. Mas nesses casos em nenhuma hipótese pode autorizar abusos, como o exame de particularidades da pessoa e de sua vida privada, que não guardem relação com o interesse em jogo, devendo predominar, em cada caso, o bom senso como elemento determinante para a identificação, caso a caso, se se está, ou não, invadindo a vida privada de alguém sob a desculpa de um falso interesse geral e nobre.

É comum o aparecimento de pessoas anônimas em fotos ou filmes veiculados pelos meios de informação, obtidos, uns e outros, em atos públicos, como desfiles, shows, etc. Os retratados, ou filmados, ou por qualquer forma reportados, não podem ir contra essas publicações ou transmissões, pois elas não os objetivaram diretamente, estando tais pessoas ali como mera composição do cenário público.

Têm-se também os casos das pessoas públicas, célebres e notórias que por sua condição perdem boa parte de sua privacidade. Tudo o que diz respeito a sua rotina, seus mínimos detalhes é razão de curiosidade alheia, curiosidade essa muitas vezes instigada pelos meios de comunicação.

Não são poucos os conflitos entre o direito de informação e a vida privada. Podemos ver que nem sempre o direito a vida privada prevalece em detrimento do direito de informação. Por vezes a informação correspondendo a um interesse público, mais geral, é que vem a tona. O importante é que sejam analisados todos os casos individualmente.

## 4.2 Limitações a liberdade de imprensa

O fato de a imprensa ser livre não quer dizer que há um poder ilimitado, absoluto, incondicional e irrestrito no direito de informar. Essas limitações vêm da própria Constituição e de leis ordinárias.

A liberdade de imprensa é um direito fundamental que subsiste com outros, como a liberdade, honra, imagem, vida privada, entre outros, mas não pode violar a estes.

Limitações a liberdade de imprensa estão presentes em diversas fontes, como o Código Penal, a Lei de Imprensa e o Código de Telecomunicações, além do art. 159 do Código Civil e o art. 5º, X da Constituição Federal.

Mesmo sendo vedada a edição de norma que venha a embaraçar a plena liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º, CF), o veículo de comunicação social deve respeitar a proteção aos princípios contidos na Constituição, em alguns dos incisos do seu art. 5º, dentre os quais o do inciso X, em cujo texto contém a inviolabilidade da vida privada.

O Código Penal dá proteção, à honra das pessoas contra os ataques que se lhe fazem pela via da calúnia, difamação e injúria. Essa proteção também está presente nos moldes da pena máxima na Lei de Imprensa (Lei nº. 5.250, de 9/2/1967, arts. 20, 21 e 22). A justificção para as penas serem as máximas nesta Lei é pelo fato de sempre haver maior repercussão da calúnia, da difamação e da injúria quando é feita através dos meios de comunicação.

Há limites em relação à imprensa que podem ser internos ou externos. Os primeiros referem-se as responsabilidades para com a sociedade e equilíbrio na divulgação das informações. Os segundos dizem respeito ao confronto com outros direitos, também resguardados e considerados fundamentais pela Constituição Federal. A seguir mais alguns casos de restrição a liberdade de imprensa.

O art. 1º, § 1º da Lei de Imprensa preceitua que não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

O art. 5º, XLIV, da Constituição estabelece que “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”. Os crimes contra a Segurança Nacional



estão definidos na Lei nº 7.170/83, cujo art. 22 pune com detenção de um a quatro anos, a conduta de “fazer, em público, propaganda: I. de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem pública ou social; II. de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa; III. de guerra; IV. de qualquer dos crimes previstos nesta Lei”, estabelecendo o § 1º desse artigo que “a pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão”.

O art. 5º, XLII, da Constituição dispõe que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor estão definidos na Lei nº 7.716/89, cujo art. 20 pune com reclusão de um a três anos, e multa, o ato de “praticar, induzir, ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, estabelecendo seu § 2º que a pena será de reclusão de dois a cinco anos, e multa, “se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza”.

O § 6º do art. 220 da Constituição reza que “a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade”. Na verdade, a única censura admitida pela nossa Constituição da República é a prevista no § 3º, inciso I, do referido art. 220, que preceitua competir à lei federal “regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”.

Preceitua, a propósito, o art. 137 da Constituição que “o Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: I. comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa.

O art. 139 da Carta Magna dispõe, que na vigência do estado de sítio, decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: “[...] III. restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da Lei”. O parágrafo único do art. 139 estabelece, ainda, que não se inclui nas restrições do inciso III a difusão

de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva mesa.

Do exposto, verifica-se que a única exceção à liberdade de imprensa ocorre por ocasião do estado de sítio. Contudo, as restrições à liberdade de imprensa durante esse estado excepcional devem ser feitas “na forma da lei” (CF, art. 139, III), ou seja, “nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram” (Lei de Imprensa, § 2º do art. 1º, última parte), bem como não incluem os “pronunciamentos parlamentares” feitos nas Casas Legislativas, quando liberados pelas respectivas mesas (CF, art. 139, parágrafo único).

A imprensa tem-se revelado resistente ao controle de sua ação, alegando da impossibilidade da censura prévia, prática essa proibida na Constituição. O argumento central é no sentido de admitir-se a atuação judicial depois que o fato ocorra para reparar a agressão moral ou material à pessoa, isto significa que nenhum controle prévio do que vai publicar pode ser feito, sob pena de configurar censura a imprensa, vedada pela Constituição (art. 220, § 2º).

#### 4.3 Responsabilidade Civil

O exercício da liberdade de imprensa conferida pela ordem jurídica importa na produção de relações e fatos jurídicos na esfera jurídica de outras pessoas. Todas às vezes que esses efeitos se manifestam sob a forma de injúria contratual, quando o dever violado se funda no contrato, ou injúria extracontratual ou aquiliana, quando esse dever decorre do princípio geral de ordem social de respeito a esfera jurídica alheia, resultando tais violações em prejuízo de terceiro, o autor fica responsabilizado pela reparação do dano, material e moral.

Dependendo dos valores sociais que estão envolvidos na lide, o bem vulnerado pela ação reclamará sanção civil ou penal. Na responsabilidade penal sempre existe a figura típica prevista na lei penal, ou na lei contravencional, cuja sanção, de ordinário, envolve a liberdade física do agente delituoso. Já a responsabilidade civil entra no campo do patrimônio econômico ou moral da pessoa atingida pela atuação antijurídica, tendo como sanção a econômica, objetivando restaurar, se não possível, reparar, com justiça, o bem lesionado. Este trabalho tece

apenas certas considerações sobre a responsabilidade civil da imprensa no âmbito da vida privada.

A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O artigo 5º, V e X da Constituição Federal faz referência a três modalidades de dano que podem ser originados do exercício da liberdade de imprensa: o dano moral, o dano material e o dano à imagem.

O dano moral é uma lesão eminentemente subjetiva, atingindo apenas a vítima, que sofre no seu íntimo, os respectivos efeitos, sendo a vítima a única legítima ativa para postular a reparação, não podendo qualquer outro pleitear esse direito. Em caso de morte os familiares podem ingressar na justiça em nome próprio, defendendo a justa indenização pelos sofrimentos com a perda do ente querido.

O dano à imagem previsto no artigo 5º, V da Constituição Federal se refere aos atentados cometidos contra a valoração de alguém perante terceiros, no que diz respeito às suas características subjetivas e abstratas, ficando, portanto, evidente que o dispositivo se refere à imagem atributo e não à imagem retrato. No dano à imagem, a vítima sente os efeitos da lesão em razão de mudanças no modo como é tratada ou até mesmo no modo de pensar de outrem. O dano à imagem, sob a ótica da liberdade de imprensa, é uma segunda perspectiva do dano moral.

Os danos materiais, por sua vez, são aqueles cujas repercussões têm cunho pecuniário, sendo, portanto, passíveis de mensuração. A indenização, nesse caso, é medida pela extensão do dano, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa. Ela deve contemplar a reparação pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes. Os danos emergentes são os prejuízos que decorrem do próprio episódio danoso, e os lucros cessantes, por sua vez, compreendem os valores que a vítima deixou e deixará de perceber em razão desse evento.

Geram a obrigação de indenizar por danos morais e materiais, isolada ou cumulativamente, segundo a Lei nº 5.250/67, a injúria, a calúnia e a difamação. São também passíveis de gerar a mesma obrigação a divulgação de notícias falsas ou verdadeiras, de modo truncado ou deturpado, que venham a provocar desconfiança no sistema bancário ou abalo na credibilidade de instituição financeira ou de qualquer empresa ou pessoa física, bem como a divulgação que venha a provocar sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro. Nos demais casos, a lei prevê a hipótese de reparação por danos materiais.

O artigo 49 da Lei de Imprensa fala sobre a obrigação de reparar daquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem.

Assim, responde pelos danos que causar a terceiros, em decorrência da atuação jornalística, aquele que agir com dolo ou culpa. Portanto, essa disposição legal cuida da responsabilidade pela teoria da culpa, ou seja, refere-se à responsabilidade subjetiva.

A responsabilidade é subjetiva quando se baseia na culpa do agente, que deve ser comprovada para gerar a obrigação indenizatória. A responsabilidade do causador do dano, pois, somente se configura se ele agiu com dolo ou culpa.

Embora a autoria do dano seja atribuída à pessoa que o cometeu, a responsabilidade civil dele decorrente, nos termos da Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa), pode ser imputada às seguintes pessoas:

Art. 49 – [...]

§ 2º Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50).

§ 3º Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano:

- a) o autor do escrito, se nele indicado; ou
- b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor.

Ao prever a possibilidade de que a vítima possa ingressar contra a pessoa física ou jurídica exploradora de meio de comunicação ou divulgação ou que explora oficina impressora, a Lei de Imprensa acolheu a teoria da responsabilidade objetiva. A pessoa que explora a atividade, entretanto, terá ação regressiva para haver do

autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade com a qual arcou. A jurisprudência se posiciona nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – LEI DE IMPRENSA (n. 5.250/67, art. 49, § 2º) – DANOS MORAIS – PÓLO PASSIVO – PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA – POSSIBILIDADE – Escolha do autor, tanto contra a empresa titular do veículo de comunicação, como ao jornalista ou contra aquele que a tanto deu margem – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Para que haja o dever de indenizar, deve haver, necessariamente, nexo de causalidade entre o dano e o fato veiculado. Ou seja, os danos devem ser originados da veiculação em jornal ou da difusão eletrônica do fato danoso, pois, do contrário, não há que se falar em responsabilização.

Assim como no Código Civil, a indenização por danos materiais, segundo a Lei de Imprensa, tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior, o que deixa explícito que ela deve ter a mesma dimensão do prejuízo causado.

De acordo com artigo 53 da Lei de Imprensa, no arbitramento da indenização da reparação por danos morais, o juiz deve levar em conta, notadamente:

- I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;
- II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;
- III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

Nos termos do artigo 29 da Lei de Imprensa, toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação, que pode ser formulada:

- a) pela própria pessoa ou seu representante legal;
- b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa

visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

De acordo com o art. 30 da Lei de Imprensa, o direito de resposta consiste:

I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

A resposta ou pedido de retificação deve, no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito danoso, garantido o mínimo de cem linhas; no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão danosa, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor; e no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada. Esses limites prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser cumulados.

A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração. A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto na lei é considerada inexistente.

Assim sendo não resta dúvida de que a violação de direitos de personalidade podem causar dano moral. A vulneração, por publicação de matéria jornalística ou apresentação em qualquer outro meio de comunicação, do direito à vida privada caracteriza o dano moral, repercutindo objetivamente na responsabilidade pelo ressarcimento, independentemente de se perquirir a culpa do agente causador.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais, que correspondem ao cerne do trabalho, às vezes se repetem ao longo do texto, servindo de fio condutor para assegurar a sua unidade. A repetição, portanto, contribui para dar consistência ao que foi sustentado.

O estudo teve como objetivo tecer certas considerações sobre a Liberdade de Imprensa e a Vida Privada. Viu-se que a informação é um direito de todos os cidadãos e que busca asseverar um sistema democrático de comunicação aliado aos preceitos éticos inerentes a notícia e a informação. Por isso, a Constituição Federal impõe limites à livre manifestação de pensamento e expressão com o propósito de proteger principalmente a dignidade da pessoa humana.

Já o direito à vida privada é uma das formas sobre que se desabrocha o direito de personalidade, ao lado do direito à vida, à honra, à imagem, etc., guardando com essas outras formas de manifestação do direito de personalidade pontos comuns de afinidade ou de contato, mas, de todos eles se estacando como um direito autônomo, embora albergado na grande família dos direitos de personalidade.

A esfera da vida privada de cada pessoa tem seu raio de proteção diretamente ligado ao modo de ser da pessoa e de sua posição ou atuação na sociedade, razão por que ora se exhibe mais extensa, ora mais comprimida, a critério de cada pessoa e de sua circunstância. Na outra vertente, temos a liberdade de imprensa, que representa a manifestação mais expressa da liberdade de pensamento, de opinião e do direito de informação.

Não é incomum que a liberdade de informar e o direito à vida privada entrem em choque, revelando uma contraposição dialética entre dois interesses juridicamente protegidos ambos limitados pela dignidade da proteção constitucional.

Embora os conflitos entre o direito de velar a esfera íntima e a liberdade de imprensa devam ser resolvidos casuisticamente, há parâmetros a serem observados, principalmente aqueles que se traduzem nas limitações sofridas pelo direito à vida privada, em hipóteses como a vida dos homens públicos, dos artistas, das pessoas notórias, dos grandes ídolos e outros mais. Neste caso, o vetor mais importante é o que diz respeito ao princípio da primazia do interesse público, que se

traduz numa série de interesses sociais, como o interesse científico, artístico, cultural etc.

Sopesadas todas essas circunstâncias, e, ainda assim, se concluindo pela injusta violação do direito à vida privada, configura-se responsabilidade civil, sem prejuízo de repercussões patrimoniais adversas ao titular do direito violado.

Dessa forma, concluíram-se algumas questões como que o direito a vida privada é uma das possíveis formas de manifestação do direito em geral de personalidade e se apresenta como direito autônomo, não se confundindo, nem se agasalhando no âmbito disciplinar de outro direito de personalidade. Todas as pessoas são titulares desse direito, mas, de uma forma ou de outra, como todo e qualquer direito, as necessidades de convivência social podem operar, na sua esfera, para limitar esse direito, variando o grau de limitação em razão de fatores diversos, sejam de ordem subjetiva (o titular é homem comum de povo, é homem público, é pessoa famosa ou notória etc.), sejam de ordem objetiva (interesse científico, médico-sanitário, cultural etc.), hipótese em que outros direitos, face a tais fatos ou interesses objetivos, podem passar adiante sob a chancela do interesse público.

O direito à vida privada e a liberdade de imprensa convivem em paralelo de forma harmônica, mas, mesmo assim foi visto que é possível e não pouco freqüente o choque entre os esses dois direitos. Nesses casos cabe ao Estado-juiz, ao ser chamado ao pacificar o conflito, harmonizar os direitos expostos, e analisando da forma legal e concreta qual deles deve passar adiante.

Por fim foi analisado sinteticamente, que a vulneração por publicação de matéria jornalística, do direito à vida privada caracteriza o dano moral, repercutindo objetivamente na responsabilidade pelo ressarcimento, independentemente de se perquirir a culpa do agente causador. A composição do dano pode ser através de retratação pública do agente causador da lesão, ou da obrigatoriedade de publicação, às suas custas, da sentença pela qual seja feita a reparação moral da vítima.



## REFERÊNCIAS

BRASIL, *Código Civil (2002)*. Código Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_, *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1998.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil*. São Paulo: Editora Método, 2002.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1989.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. V.7. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

SARAIVA, Paulo Lopo. *Constituição e Mídia no Brasil*. São Paulo: MP Editora, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 16 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SODRÉ, Nelson Werneck. *A história da imprensa no Brasil*. 4° ed. Rio de Janeiro: Ed. Maud, 1999.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4003>>. Acesso em: 12 nov. 2007.

Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/42158,1>>. Acesso em 12 de nov. 2007.